



PARECER JURÍDICO PROJUR.

REFERÊNCIA: Chamada Pública nº 001/2019.

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação

EMENTA: CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2019 PARA CREDENCIAMENTO DE BANDAS, GRUPOS E MÚSICOS PARA APRESENTAÇÃO ARTÍSTICA NOS DIVERSOS ESTILOS MUSICAIS DIRIGIDOS A COMUNIDADE, EM EVENTOS PROMOVIDOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA.

Trata-se de parecer sobre chamada pública para credenciamento, bem como seus anexos.

DA ANÁLISE FÁTICA

Os presentes autos tratam-se de solicitação de contratação por CHAMADA PÚBLICA, para credenciamento de pessoa físicas ou jurídicas, denominados Bandas, Grupos e Músicos para apresentação artística nos diversos estilos musicais dirigidos a comunidade, em eventos promovidos pela Prefeitura Municipal de Abaetetuba.

Consta nos autos o pedido a declaração de dotação orçamentária, Declaração de Adequação Orçamentária, Autorização do Prefeito para instauração do procedimento licitatório, o termo de autuação do processo licitatório, termo de referência, e solicitação da Comissão Permanente de Licitação para emissão de Parecer Jurídico.

É o relatório.

Alexandre Silva



DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Inicialmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

A licitação corresponde ao processo administrativo voltado à seleção da proposta mais vantajosa para a contratação pretendida pela Administração pública, em necessidade ao atendimento do princípio do interesse público, buscando a maior qualidade da prestação e o maior benefício econômico.

A Lei 8.666/93, juntamente com a Constituição Federal estabelecem as normas gerais acerca da licitação e contratos administrativos, bem como princípios norteadores e regras fundamentais, que a regem mediante o interesse a toda atividade administrativa, destarte os princípios mencionados pelo art. 37, caput, da Constituição Federal, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

No entanto existe alguns princípios inerentes ao procedimento licitatório que estabelece suas peculiaridades, em especial, da competitividade, da vinculação do instrumento convocatório, do formalismo, julgamento objetivo, da isonomia, dentre outros contidos na lei 8.666/93.

A constituição Federal estabelece a obrigatoriedade de licitação para obras, compras, serviços e alienações da Administração Pública. Nos termos do já mencionado art. 37, XXI, da Constituição Federal.

Alexandre Silva



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



Entretanto, existem situações previamente estabelecidas por lei, onde a regra licitatória é dispensada ou inexigível, com base ao princípio da economicidade e ainda a presença clara do interesse público.

Ainda de acordo com Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, esse fato se deve porque **“o princípio constitucional da licitação, como todas as regras de Direito, não tem valor absoluto, devendo ser coordenado com os outros princípios do mundo jurídico”**

Cumpri informar que a chamada pública, não se trata de modalidade específica de licitação, mas tão somente um procedimento acessório à inexigibilidade de licitação.

Passado ao exame da minuta presente nos autos do processo em epígrafe, devidamente rubricadas, os mesmos apresentam regularidade nos termos da Lei 8.666/93, uma vez que as cláusulas presentes nos autos não apresentam qualquer possibilidade de preferências ou discriminações, não contendo qualquer irregularidade à legislação pertinente.

O procedimento licitatório fora iniciado com a abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado e, como fora mencionado, o presente Edital da Chamada Pública nº 01/2019 preenche todos os requisitos legais, uma vez que cumpriu sua finalidade, a qual é publicidade ao certame, identificar seu objeto, delimitar o universo das propostas, circunscrever o universo dos participantes, estabelecer os critérios para análise e avaliação dos proponentes, regular os atos e termos processuais do certame.

É importante mencionar ainda, que no caso em tela, o presente processo vislumbra o credenciamento de pessoas físicas e jurídicas denominadas Bandas, Grupos e Músicos para apresentação artística nos diversos estilos musicais dirigidos a comunidade, em eventos promovidos pela Prefeitura Municipal de Abaetetuba, desta feita, verifica-se que o caso em tela amolda-se ao descrito no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/93.

Alexandre Silva



A necessidade de contratação de pessoas físicas ou jurídicas, prestadoras de atividades artísticas, para que possam ser inseridos nos eventos locais do Município de Abaetetuba/PA, bem como levar a música dos artistas locais ao máximo de pessoas possíveis, proporcionando valorização aos mesmos, principalmente quanto ao cachê, já que muitos tem a música como única fonte de renda.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, observando-se a legalidade e o preenchimento dos requisitos legais, opinamos **FAVORAVELMENTE** para o prosseguimento deste processo licitatório, tendo em vista a fundamentação fática e legal apresentada ao longo desse parecer, desde que atendidas as solicitações acima.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Abaetetuba (PA), 13 de março de 2019.

Alexandre Cruz da Silva

ALEXANDRE CRUZ DA SILVA

ADVOGADO

OAB/PA Nº 27.145-A